
DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL INCLUSION

FRANCISCO PEDRO JUCÁ

Pos-Doutor Salamanca, Esp. e Universidade Nacional de Córdoba, Agr. Doutor em Direito do Estado, USP e em Direito Privado, PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional, UFPA. Livre Docente, USP. Professor Titular da FADISP, Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Mestrado e Doutorado). Pertence: Academia Paulista de Letras Jurídicas e Academia Paulista de Magistrados, Asociación Hispanoamericana de Derecho Comparado. Sociedade Brasileira de Direito Financeiro. Juiz do Trabalho em São Paulo.

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

HORÁCIO MONTESCHIO

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito Administrativo Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Pós graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado.

RESUMO

O conceito de cidadania contém a idéia de participação integral na vida da sociedade, o que pressupõe a inclusão do indivíduo na vida social. O fundamento da inclusão está no valor constitucional da solidariedade, sendo, esta, a seu turno, o elemento de união entre os indivíduos que compõem e formam a sociedade. A exclusão de parcela da sociedade do processo social, da vida social, fortalece o surgimento de um contra discurso marginal e contraposto, que conduz ao conflito permanente e aberto dentro da sociedade, comprometendo a estabilidade das relações e da vida em comum. É interesse da sociedade a inclusão de seus membros, compartilhando e assegurando um mínimo vital digno, além do simples sobreviver, para manter a união e obstar o esgarçamento das relações e o estiolamento dos valores sociais vigentes, gerador da sua desagregação, que ameaça, assim, a sobrevivência. A inclusão na sociedade é um direito fundamental do indivíduo, direta e imediatamente, existindo em si, mas, além disto, é pressuposto material para o exercício e fruição de todos os outros direitos. Através da inclusão se constrói o valor e a idéia de pertencimento, porque só se sentindo integrante da sociedade, o indivíduo pode assumir seus deveres e exercer seus direitos.

PALAVRAS-CHAVES: Cidadania; Inclusão; Pertencimento; Relações Sociais Estáveis; Sobrevivência Social; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

The concept of citizenship contains the idea of integral participation on the life of the society, which presupposes the integration of the individual in social life. The fundamentals of this integration is on the constitutional value of solidarity, with it being in its turn, the element of union between the individuals which composes and form the society. The exclusion of the portion of the society from the social process and the social life, strengthens the appearance of a opposite marginal counter discourse, which leads to the permanent and open conflict inside the society, compromising the stability of the relationships and of the life in common. The inclusion of its members is among the society's best interests, sharing and assuring a worthy vital minimum,

besides the simple will to survive, to maintain the lien and inhibit the shredding of the relations and the applicable social values, which in its turn generates the unbinding, which threatens the survival. The integration on society is every individual fundamental right, direct and immediately, existing in itself, but, besides that, is a material presumption for the exercise and fruition of all other rights. Through the integration the values and ideas of belonging can be built, because only by feeling like you belong in the society, the individual can reclaim its duties and enforce its rights.

KEYWORDS: Citizenship; Integration; Belonging; Stable Social Relations; Social Survival; Existential Minimum.

INTRODUÇÃO

A proposição deste trabalho vai além de pretender demonstrar a pertinência da inclusão social (obviedade) no elenco dos direitos humanos, buscando identificar a preeminência da inclusão no contexto da condição humana.

O eixo ou fio condutor que se usa tem como ponto de partida a ideia de que a categoria cidadania é conteúdo nobre dos direitos fundamentais, entendendo que o ser cidadão é inerente à condição humana, especialmente na dimensão social da vida, daí porque o cidadão deve ser o partícipe integral e na vida da sociedade a que pertence, devendo ter-se que a solidariedade social, que liga os indivíduos para a organização social, nutre-se do sentimento de pertencimento que se manifesta em compromisso e empenho em participar, integrar a estrutura e seus processos, participar da vida. Ora bem, sem este pertencimento não há compromisso e, sem este, acontece o esgarçamento que deságua na ruptura, no conflito.

Daí se entender que é direito fundamental pertencer, sentir-se integrado, incorporado, efetivamente partícipe do processo social em níveis mínimos para a composição da dignidade inerente à condição humana.

Neste sentido André de Carvalho Ramos (2017, p.29 e 77) pontua que:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para a vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis a vida digna.

E mais adiante declara:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo o tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc.

Eis aí o nosso mote. Pode-se sintetizar que o cidadão é o incluído na sociedade, e só nesta e com esta inclusão é que se pode cogitar da concretização de direitos fundamentais, ao menos nos níveis mínimos aceitáveis. Outra não pode ser a conclusão senão que a responsabilidade essencial da organização social é a inclusão, porque só a partir dela é possível a vida digna.

Quando se referiu à “organização social”, a fez entendendo-a como a organização da sociedade, inclusive política, envolvendo, assim, governantes e governados, estado e sociedade, e os indivíduos entre si, tudo perpassado pela solidariedade social, cimento de todo o sistema. A propósito, Fabio Konder Comparato, no clássico (2015, p.79) “*A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*” preleciona substancialmente:

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético deste princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana. Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direito humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

No enfoque proposto temos que o ser humano é o centro e o destinatário de todo o processo, e, assim, o que se pode entender como humanismo jurídico é que deve ser o norte de tudo. Afinal, as coisas do mundo existem para o homem, e não o

homem para elas. Tal humanismo, revisitado em nossos dias, até mesmo como possível decorrência da evolução humana, precisa estar intimamente ligado ao direito com a construção cultural a serviço do homem.

A este respeito, Carlos Ayres Brito (2010, p.37) disserta:

Esse atualizado humanismo significa atribuir à humanidade o destino de viver no melhor dos mundos. A experimentar o próprio céu na terra, portanto. Mas assim transfundido em democracia plena, ele passa a manter com o Direito uma relação necessária. O Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim. É como dizer: o humanismo, alçado à condição de valor jurídico, é de ser realizado mediante figuras de direito. Que são os institutos e as instituições em que ele, Direito Positivo, se decompõe e pelos quais opera.

É o que se pretende perquirir, provocar e evidenciar. A inclusão do indivíduo na vida social, na sua plenitude: econômica, política, social, cultural, pois em todas as dimensões da vida humana é que se materializam a condição humana, dentro da qual se insere a dignidade essencial que a nutre.

2 ORGANIZAÇÃO SOCIAL E CONDIÇÃO HUMANA.

A característica mais essencial e evidente do homem é a incompletude, a limitação de autarquia. O ser humano é o mais frágil dos seres vivos, tanto assim que recém nascido é incapaz de buscar o alimento, se o que o amamenta não trouxer ao regaço, morrerá de fome. Demora a deslocar-se, ficando a mercê do procriador. Tem período de evolução mais lento, demandando sempre a proteção, incapaz, no começo da vida de sobreviver e defender-se.

Talvez daí decorra a sua aspiração de sociabilidade, a sua busca de completar-se com e através do outro, dando azo ao gregarismo, fator primacial da sobrevivência.

Ultrapassado este viéz primário, relativo à sobrevivência físico-biológica, pode-se observar que na medida em que a sociedade evoluiu em seu processo histórico (e social), muitas outras necessidades de sobrevivência foram se apresentando, e foi-se construindo um interesse comum, e a partir dele uma solidariedade, para fazer frente às novas demandas e desafios.

Desta reunião-organização, que gradativamente se vai complexando e sofisticando, surgem novos traços, com a institucionalização do poder, o progressivo exercício dele voltado à interesses cada vez mais gerais, e a construção de instituições mais estáveis.

A chegada à organização política, que acaba por desaguar no surgimento do Estado, aparato complexo de exercício de poder, encontra o universo das demandas e reclamos da sociedade, ampliado e diversificado no conjunto dos grupos que a compõem e dos indivíduos em condições cada vez mais diferenciadas, fazendo imprimir ao organismo político, finalidades e objetivos bem mais amplos do que a defesa contra o inimigo externo e às hostilidades do meio.

Óbvio que se fez um abrupto corte histórico, apenas para identificar e clarificar o fio condutor.

Ao longo do curso de todo este processo histórico, com idas e vindas, avanços e retrocessos, marcado por acontecimentos significativos: cataclismos, guerras, convulsões sociais, muitas e variadas foram às modificações e redesenho da organização política, das construções jurídicas, das ações políticas destinadas a ajustar-se e enfrentar as situações, quase sempre caracterizadas como desafios limites.

O processo civilizatório progressivamente foi conduzindo o indivíduo, o ser humano, para zona cada vez mais central das atenções, preocupações e ações das organizações políticas.

No estágio em que nos encontramos hoje, claramente as atenções voltam-se fortemente para o ser humano; vivenciamos, portanto, o albor da idade dos direitos do homem, e numa etapa ou estágio mais avançado, não mais apenas quanto ao reconhecimento e proclamação, mas na busca pela real efetivação, pela concretização, noutras palavras, trazendo tudo isso para o mundo real. É o nosso tempo. Constatamos que o reconhecer, proclamar, reivindicar e difundir é importante, fundamental, até, mas, tudo se esteriliza e esvazia se não se incorpora à vida prática, ao cotidiano de todos e de cada um.

Daí a necessidade (cada vez maior) da busca pelas afinidades e interesses comuns, predominante no contexto da sociedade, na busca por harmonizar as diversidades, e mesmo diluir as competições mais conflitivas, deixando claro o

imperativo do pacto, dos consertos e dos compromissos. Tudo isto voltado para a busca da concretização dos direitos antes proclamados e reconhecidos; é o passo seguinte, marca da modernidade que, como observa Carlos Roberto Cury (2010, p.13) vem a ser:

A grande novidade trazida pela modernidade é o reconhecimento da dignidade do ser humano como uma espécie de substância que habita em cada indivíduo, independentemente de sua origem. Isto significa que cada qual é portador de determinados direitos inalienáveis: os direitos humanos como direitos do ser humano. Esta novidade amplia o significado de cidadania trazida pelo pensamento da Grécia clássica pela qual só os iguais e livres tinham acesso aos espaços de participação pública nos destinos de uma comunidade.

O cuidado e a atenção que os direitos humanos vêm atraindo em nossos dias derivam, portanto, da constatação da necessidade imperiosa de que a valorização do homem, os valores fundamentais, o equilíbrio nas relações humanas e sociais constituem-se requisito essencial de estabilidade do sistema, essencial à sobrevivência, eis que a fragmentação, a exclusão, enfim, a desconsideração adequada deles é o fator de desagregação real, entendendo-se que ainda que haja organização social, esta é aparente (falsa) e incapaz de servir aos fins a que se destina, na exata medida em que se vai dar o retrocesso ao indivíduo contraposto ao indivíduo, de grupo contra grupo, tornando a vida social insuportável, e, importante se registre, já se é possível perceber este quadro em alguns lugares.

Temos hoje estatuto constitucional importante dos direitos humanos. Os textos constitucionais recentes (desde a segunda metade do século XX) vêm lhes dando centralidade, a ponto de assentar neles, em seu reconhecimento e destaque, a base da organização social e política, estabelecendo, portanto, um status novo e especial, como acentua Antonio Perez Luño (1995, p.25), quando diz:

Este novo status, que compreende o reconhecimento dos denominados direitos econômicos, sociais e culturais, não tende a absorver ou anular a liberdade individual, mas garantir o pleno desenvolvimento da subjetividade humana (do ser humano), que exige conjugar ao mesmo tempo as dimensões individuais e coletivas. Por isto estes direitos se integram fortemente na categoria omnicoreprensiva dos direitos fundamentais.

Podemos já aqui identificar o que se pode considerar como nova leitura dos direitos fundamentais, a um só tempo mais ampla e mais profunda, inserida em novo molde relacional entre Estado e Sociedade, entre Governantes e Governados, e mesmo nas relações interindividuais privadas. A presença do humanismo perpassando a tudo vem se convertendo em reclamo e tentativa, reconhecendo-se que, se excluído este conteúdo, a paz social é apenas aparente. Assim, não é mera especulação idealista ou romântica do constitucionalismo atual resgatar o humanismo e a centralidade do homem no sistema, mas resultado da constatação da essencialidade dele para a sobrevivência.

Tanto assim é que o já citado Perez Luño (1995, p.25), observa:

No horizonte do constitucionalismo atual os direitos fundamentais desempenham, portanto, dupla função: no plano subjetivo (individual) continuam como garantia de liberdade individual, acrescido, agora, da defesa dos aspectos sociais e coletivos da subjetividade (grupos e parcelas sociais), assumindo objetivamente função institucional a partir da qual seu conteúdo deve operar-se para a consecução dos fins e valores constitucionalmente proclamados e reconhecidos.

O que podemos chamar de questão dos direitos humanos, tal como posta hoje, ganha dimensão que transcende, e em muito, aos limites anteriores. É possível notar um avanço extraordinário; descobre-se finalmente que, mesmo que originários e ligados ao indivíduo, seus efeitos refletem-se na sociedade toda, no conjunto social, constatando-se que a expansão e consolidação deles no mundo da concretude é fator de estabilidade e paz social. Portanto, afigura-nos como estágio irreversível do processo.

Está claro que a condição humana digna, a integração do indivíduo real e efetiva no processo social, na vida da sociedade, usufruindo dos benefícios e vantagens, é verdade, mas, também e em igual proporção, dando a sua contribuição cidadã na medida das suas forças e capacidades para o curso da vida social. É o tempo do homem sujeito e protagonista, não mais objeto ou expectador passivo. Esta bilateralidade, expressa na concepção direito/dever, é o imperativo e norte da abordagem que se faz.

Não se entra no tema dimensões ou gerações de direitos fundamentais, limitando-nos a reconhecer terem eles a marca da expansividade e progressão, pelo

que se identifica sim a releitura deles e construção hermenêutica atualizadora, ou como preferimos contemporaneização destes direitos, com o perdão ao neologismo. Com efeito, impõe-se reconhecer certo traço de contingencialidade no direito posto, e conseqüentemente, na sua compreensão, porque o curso do processo histórico, as vicissitudes circunstanciais da existência, as mutações permanentes do quadro geral e dos traços particulares forçam mudanças.

Como se pode ver é imperativa a permanente adequação da matéria ao tempo, sob pena de limitá-la ao nível do formal, esvaziando-a da substancialidade, noutras palavras, propiciando que a forma e a aparência mascarem a ausência de concretização e efetividade, o que, ao fim e ao cabo, acaba por impedir efeitos concretos na vida social. Por isto mesmo, é de se concordar com Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.53) quando observa que:

As diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável, ainda que seja possível observar certa permanência e uniformidade neste campo...” E, mais adiante arremata: “... cumpre reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais de primeira dimensão (assim como alguns de segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando importância e atualidade, de modo especial, em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e consensualmente incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. Neste contexto aponta-se para a circunstancia de que, na esfera do direito constitucional interno, esta evolução se processa habitualmente não tanto por meio da positivação destes “novos” direitos no texto das Constituições, mas principalmente em nível de uma transmutação hermenêutica e da criação jurisprudencial, no sentido do reconhecimento de novos conteúdos e funções de alguns direitos já tradicionais.

Neste quadro é que se identifica a inclusão. Ao lado do direito à vida, e vida digna, está a inclusão, que significa patentear a pertença, o pertencimento do indivíduo ao grupo social. Está-se a postular o pertencimento efetivo, que o torna efetivamente “um deles”. Não se pode acolher que haja vida digna sem participação efetiva e integral na vida social. O ser um deles (iguais) que se propõe não admite que as diferenças naturais, as identidades individuais, as circunstâncias pessoais sirvam de escudo para a exclusão, mesmo na forma de incorporação parcial, na detestável figura do “quase igual”.

A inclusão, tal como se a entende, é requisito integrante da visão de cidadania integral, que se espraia e alcança a todas as dimensões da vida social, o que torna possível o real viver em plenitude. Afinal, já na primeira metade do século XX, Sampaio Dória (1942, p.632) observava:

Seja como for, certo é haver, no que interessa à organização política da sociedade, um traço que irmana e confunde todos os homens. E é tão profunda, tão fundamental, tão decisiva esta marca igualitária, que as diferenças acidentais, que caracterizam a cada um, nenhuma influência podem ter para anular a igualdade jurídica.

Não se confunda com a igualdade absoluta que inexistente, e melhor que seja assim, porque se existisse seria a pasteurização uniformizadora, a negação do indivíduo. Os indivíduos têm, inclusive, direito à diferença, daí a pluralidade da sociedade, mas esta diferença não pode ser segregação, exclusão, negação da participação na vida social. Não se trata de tolerância idealista e romântica para com a aquilo que é distintivo, particular, antes é fazer prevalecer os fatores de convergência e identificação geral que, nutridos pela solidariedade social, nutrem a convivência humana razoável.

É neste quadro, neste contexto, com estes traços, que se posiciona a reivindicação da inclusão social como direito fundamental, para que afinal, com ela, a sociedade seja um todo harmônico apesar das diferenças, formando efetivamente uma sociedade humana marcada, no caso brasileiro, por ser fraterna, como preconizado, expressamente, pela Constituição.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: A INCLUSÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO E DOS GRUPOS

Já acentuamos que a organização da sociedade acontece pela necessidade sobrevivencial e evolui para estágio superior, consolidando afinidades e identificação entre os indivíduos e núcleos grupais que constroem a harmonização das diversidades através da identificação e definição dos pontos e dimensões das coincidências. É dizer, buscar, construir e fixar um ponto de equilíbrio nas

coincidências, afinidades e interesses comuns, consensualmente estabelecidos, de forma explícita ou implícita, de sorte a superar as diferenças, e fazer prevalecer o que une sobre o que separa, construindo mecanismos de administração dos conflitos internos, que são naturais da convivência humana.

Neste quadro se formam alianças e aproximações entre indivíduos e grupos menores, numa grande rede de subsistemas, que acabam por constituir um sistema maior, que vem a ser a sociedade. Evidentemente que como em todas as relações humanas, também e especialmente aí, perpassa a disputa (concorrência) de interesses, especialmente dentre eles do poder, da aspiração e luta para fazer prevalecer um interesse, ponto de vista, percepção de mundo e compreensão da realidade sobre os demais. No equilíbrio sistêmico que se identifica, temos que é a partir destas disputas e concorrência que se vão construindo os consensos, que prevalecem por conterem a maioria dos pontos convergentes na sociedade.

Claro que todo este processo demanda de instrumentos de mediação, de condução, de organização. Estes instrumentos estão integrados à organicidade política da sociedade, que adquire a forma de Estado, estrutura de organização do poder e do seu exercício, e a elaboração do direito como imperativo da convivência, estabelecendo condutas obrigatórias e limitadas para os indivíduos e grupos internos, através do Direito, que vem a ser um discurso normativo de controle social, porém, indispensável acentuar que, voltado e restrito ao que se pode considerar como um padrão comportamental mínimo indispensável à convivência.

Neste universo, portanto, é que se incluem os Direitos Fundamentais, a proteção do indivíduo contra os demais, contra os excessos e abusos do poder, assegurando o que se pode considerar como um mínimo existencial, dentro do que podemos chamar de consensos aglutinadores.

Há que se ser realista. Entretanto, queremos viver, como já se aduziu antes, no melhor dos mundos, no paraíso na terra, porém, tal perfeição é utópica porque impedida pela contingência da condição humana. Neste particular é de se deixar claro que, embora tudo tenha como eixo o que chamamos de consensos aglutinadores, estes são majoritários, preponderantes, prevalecentes no contexto da sociedade, contudo, não são unânimes. Há sempre uma parcela menor da sociedade que os recusa e a eles se opõem, fazendo-o de diversas maneiras. Seja

pela resistência passiva à aceitação, pela tentativa de contorná-los, ou pela confrontação, que os contesta, acaba por produzir o que se pode considerar um contra discurso, minoritário e marginal, a lare, construindo quase que como um mundo próprio e paralelo.

A realidade impõe a convivência entre ambos, ainda que conflitiva e que esta minoria sofra repressão e combate sem trégua (pelo menos aparentemente), porque este contra discurso é a negação que encerra e contém a ameaça à estabilidade dos consensos aglutinadores. Tal realidade, entretanto, é inelutável quanto a sua existência, porque deita as suas raízes profundas na liberdade humana, no poder de escolha inerente à condição humana do indivíduo, que o leva a aceitar ou negar uma determinada condição. Por isto mesmo, e é mera ilustração, que em nossas reflexões sobre a estrutura da norma jurídica como unidade constitutiva do discurso de controle a entendemos como formada por dois segmentos, um estabelecendo uma conduta obrigatória, um *standart* desejado e imposto pela sociedade, e outro, estabelecendo uma consequência gravosa (repressora) para o seu descumprimento ou desobediência. É, pois, um conjunto binário disjuntivo e excludente (obedecer ou negar), e exatamente funciona como ponto e meio de articulação entre ambos, o que chamamos de disjuntivo de liberdade, onde está a sede do poder e liberdade da escolha, âmago da condição humana.

Dentro do quadro que se debuxa se nos afigura com clareza que o desafio posto como fundamental pertine à essência da “solda” configuradora da união entre os indivíduos e grupos e que tem como referência, igualmente fundante, a aceitação predominante do sistema, que noutras palavras significa a aceitação (concordância) da maioria predominante do grupo social, capaz, assim, de dar legitimidade à organização em si e às relações do poder dentro dela, especialmente no que tange às imposições de condução do segmento dirigente sobre os demais.

Assim é que identificamos como elemento essencial, medular até, a consciência e mesmo a convicção de pertencimento, de integrar e participar da vida social. Isto significa que, ao se diluir ou reduzir esta consciência, o espaço dela é ocupado pela exclusão, exatamente pelo oposto, o não-pertencimento, com a consequente remessa à fração marginal. Com isso, soma-se à parcela social, que

não está dentro do processo da sociedade ou, quando muito, o faz parcial e precariamente, construindo a dubiedade do pertencer/não pertencer. Em nossa leitura, esta dubiedade, quase-contradição, é o fator desencadeador do esgarçamento social, porquanto quase que desconstrói a necessária solidariedade que une os indivíduos.

Indo ao encontro desta etapa do processo civilizatório, e até mesmo correspondente a ele, o constitucionalismo dos nossos dias vem centralizando os direitos fundamentais, inclusive atribuindo estatuto (como deve ser) de base da organização social e política como um todo, na forma de cláusula fundamental do pacto sócio-político, que as constituições vêm a instrumentar. Bem observa à respeito Fernando Luiz Ximenes Rocha (2016, pp.302-306), quando diz:

[...] proclamação dos direitos fundamentais do homem, de maneira explícita nas Declarações de Direitos e sua inserção nas Constituições, é algo recente, tendo-se assentado após a Segunda Grande Guerra, com o despertar dos povos e nações para o sentimento de que a proteção dos direitos da pessoa humana há de ser objeto de preocupação internacional.

E segue, fundado em Norberto Bobbio, aduzindo que:

[...] o que caracteriza um direito social, diferentemente do que acontece com um direito de liberdade, é que seu reconhecimento e proteção não decorrem apenas do interesse primário do indivíduo, mas também do interesse geral da sociedade da qual faz parte. Essa sociedade almeja que seus cidadãos sejam instruídos, não ignorantes; ocupados, não desempregados; sãos, não enfermos.

E arremata:

Já no crepúsculo do século XX surgem dos chamados direitos fundamentais de terceira e até mesmo de quarta geração, não mais com o escopo de proteger interesses individuais ou sociais, porém, com o intuito de preservar o próprio gênero humano como valor supremo de sua existência terrena, garantindo-lhe, dentre outros, o direito ao desenvolvimento, à democracia, à paz, ao meio ambiente sadio, à comunicação, à autodeterminação dos povos.

Com efeito, é assim. Na concepção atual, entendemos a tutela jurídica e as ações políticas centradas nos direitos fundamentais e norteadas pela dignidade do homem, onde se insere naturalmente a inclusão na sociedade como categoria que

ultrapassa os estreitos limites dos interesses dos indivíduos e dos grupos, que em nada descem de sua importância e prestígio, mas, vai bem mais além. Na verdade, vem a consubstanciar o interesse geral da sociedade no seu todo e no seu conjunto, diante da constatação cada vez mais nítida e clara de que os desequilíbrios econômicos e sociais, as exclusões, a expulsão para a periferia, bem mais do que lesar os interesses e direitos diretos e imediatos dos indivíduos, de forma reflexa atinge (e duramente) no conjunto a sociedade, porque gera o que se vem chamando de esgarçamento social, fragilização e pradatoriedade das relações internas da sociedade, retrogradando ao individualismo suicida (cada um por si), caminhando na direção da inviabilidade e mesmo do colapso da organização social, cataclismicamente, ameaçando a sobrevivência da espécie.

Ilustra-se esta concepção tomando como exemplo a explosão revolucionária da tecnologia, com a quase completa automação da produção e a inteligência artificial, que vem gerando forte extinção de atividades, postos de trabalhos, mecanismos de renda. É a sobreposição da produção de baixo custo, a supressão da mão-de-obra. Dois são os problemas insolúveis daí decorrentes, se não se faz reflexão idônea sobre o processo. O primeiro é a progressiva redução de empregados e a pauperização crescente dos remanescentes, reduzindo o componente da massa salarial na economia da sociedade, e temos aí o fator humano, a dignidade, a dimensão ética do problema. O segundo, mais pragmático e objetivo. A redução substancial da massa salarial diminui em igual proporção a capacidade de consumo, e conseqüentemente a drástica redução do mercado (pelos fatores antes apontados). O resultado é o dilema para o qual caminhamos (como sonâmbulos) e que será conseqüência inelutável se não se atuar no processo. O que fazer com a produção de baixo custo sem mercado consumidor? Produzir o que e para quem? Como se sustentará o sistema produtivo?

A busca pela resposta possível tem um único caminho. É preciso rever o modelo e alterar a matriz (antes que seja tarde), e esta revisão passa necessariamente pela valorização dos direitos humanos, que a seu turno passa pela inclusão cada vez maior e mais forte dos indivíduos na sociedade.

Esta necessidade significa um passo seguinte no processo da evolução civilizatória, eis que o desafio que se coloca é o que chamamos de substancializar

as coisas para torná-las efetivas e concretas. Assim, mais do que reconhecer e proclamar, mesmo dando veste jurídica, há de se efetivar as coisas substancialmente. Nesta leitura, a democracia há de ser efetiva, com a participação cada vez maior da sociedade e dos indivíduos no processo decisório das escolhas políticas acerca dos caminhos e meios adotados. Há de se ampliar a idéia de cidadania como participação real e efetiva, não apenas no processo decisório, mas nos seus efeitos e resultados, com responsabilidades, encargos e vantagens; é isto que leva o discurso à vida concreta e é através disto que se pode (como se deve) incluir a todos na sociedade em que vivem.

A alternativa não é animadora, ao contrário, é alarmante. A exclusão fortalece o universo paralelo e antagônico, levando ao inexorável confronto predatório, que a todos aniquila e a ninguém aproveita, porque manifestação do todos contra todos. É tempo de pensar sobre esta questão importante, valendo a advertência pertinente de Julian Marias (2000, p.232):

A questões que têm uma importância particular: são o começo de um caminho cujo destino não parece claro. É preciso antecipá-lo, prevê-lo. De outro modo, expomo-nos a estar um dia numa paragem inóspita e sem saída, com uma realidade diminuída, sem orientação, com a impressão de que não se pode ir a nenhum lugar.

4 DESAFIO DA INCLUSÃO

Parece-nos clara a relação entre a inclusão social e os direitos fundamentais. Cabe, assim, buscar compreendê-la. Ajuda nesta tarefa tão complexa quanto árdua o comentário pertinente de Rodrigo de Oliveira Kaufmann (2011, p.246), que examinando a visão pragmatista dos direitos humanos, observa:

A versão pragmatista de direitos humanos foge do desenho “egocentrista” de tratar o tema como questão de juristas, sociólogos e filósofos. Não se parte de uma descrição autônoma e teórica do que poderia vir a ser “direitos fundamentais” em sentido transcendental. Parte-se, na realidade, do problema – tal como se dá no approach tipicamente pragmatista: direitos humanos não são um capítulo de direito constitucional; direitos humanos são a conclusão consensual de uma história coletiva vivida, história essa que, todos os dias, ganha um novo significado e é recontada por meio das

experiências de sofrimentos que as pessoas vivenciam em suas relações pessoais, afetivas, sociais e políticas.

Mesmo não aderindo integralmente à escola, ainda assim, é imperioso reconhecer que a efetivação de direitos fundamentais, a concretização deles na vida prática, cotidiana e corrente dos indivíduos e da sociedade se nutre e se funda no sentimento e na convicção de pertencimento, porque aquele que se sente pertencente assume compromisso, sente-se obrigado, vincula-se, participa, suporta ônus e encargos, pois, como aduz o autor (2011, p.246) antes referido:

[...] temos poucas palavras para explicar esse fenômeno da aproximação e da sintonia, mas não menos convincentes e definitivas. De fato, nossos sentimentos mais nobres – que em escala global, poderiam ser assemelhados àqueles sentimentos que alimentam atos protetivos de direitos humanos – são frutos de laços afetivos, sentimentos de cumplicidade e de proximidade, relações de confiança e de fraternidade que desenvolvemos com aqueles que consideramos nossos próximos. O que há de mais humano em nós é a capacidade de desenvolver esses laços ou, em outras palavras, a capacidade de incluir o outro em nosso grupo e em nosso convívio.”

Há, sem dúvida, a presença do que podemos chamar ou entender como sendo “fator humano”, manifestação da fraternidade conteúdo da solidariedade como se examinou ao início.

Mas vai além desta dimensão sentimental, idealista, quase utópica, a compreensão que se propõe. Tem na verdade toda uma dimensão concreta e prática. Na essência, trata-se do instinto de sobrevivência, senão vejamos.

Sem a solidariedade e a inclusão dos indivíduos na sociedade, geradora do indispensável sentimento de pertencimento, tem-se relações sociais e humanas tóxicas, pontuais, precárias mesmo. A primeira consequência deletéria disto é a instabilidade, com o que a idéia de organização, repartição de atribuições, de vantagens, de poderes resta inviabilizada, embora em alguns momentos seja aparente (não se sustenta e nem mesmo existe de fato). Todo o sistema é atingido e sofre danos.

Decorre da precariedade acima vista o alheamento, a alienação (muitas vezes voluntária, filha diletta da sensação de exclusão, da desilusão), dos indivíduos e grupos, é quase supressão da significação recíproca. Com isto seguem juntos sim,

porém como bando, unidos pelas circunstâncias, sem vínculos reais entre si, sem a sensação convicta de pertencimento.

Os efeitos do quadro se refletem em tudo. Na omissão política, com a abstenção eleitoral, na conservação e uso dos espaços públicos, na sensação, ora explícita, ora sutil, de que o público é de ninguém. Tudo converge para a degradação progressiva. Ilustramos estes efeitos nefastos com um dos problemas contemporâneos mais pungentes e assustadores no Brasil: a violência e a criminalidade.

A banalização da violência é o ápice do que podemos chamar de “despertencimento”. O violento é *out-sider*, sim, mas o é porque não dispôs de instrumento real de inclusão efetiva, não participou da sociedade como um todo, foi empurrado para a sociedade marginal que se explica através do contra discurso a que nos referimos antes. Sua opção viável é o confronto, e o confronto violento, se necessário, porque no mundo ao qual foi relegado é o meio de afirmação e reconhecimento, de dignificação (torta). Vive na convicção de que “*as coisas são assim mesmo*” porque não é nem será jamais um igual, diversamente, é igual sim, aos que pertencem ao mesmo mundo em que vive, e precisa submeter-se às suas regras, viver conforme elas e qualificar-se pelos seus paradigmas, onde a violência é banalizada e a vida humana tem valor relativo.

A percepção do outro é distorcida; nela, o outro é hostil, é o adversário a ser combatido e eliminado, se necessário. Tem a consciência de que é visto pelo outro como um pedaço de carne incômodo, e vê o outro (seu antagonista) da mesma forma. Ora, os pedaços de carne valem pouco, a vida que tem nada vale, senão o momento presente. Inexiste a perspectiva do dia seguinte, portanto, matar ou morrer independe de motivação ou de necessidade, mata até porque fica mais fácil de realizar seu objetivo imediato, inclusive porque sua visão de vida é a de luta pela sobrevivência cotidiana, no sentido mais literal do termo. Com isso, a sensibilidade humana se distorce até o embotamento. No quadro, evidencia-se clamorosamente o confronto entre as porções sociais que se incluem, excluindo as demais.

A lógica da exclusão retira o Estado e as ações públicas no universo deste mundo dos excluídos, abrindo espaço gigantesco para a expansão do universo

paralelo e contraposto, tornando aberta e explosiva a conflitividade entre os dois, como assistimos hoje.

Da mesma forma são “lançados” as este mundo paralelo e em contraposição, mundo dos excluídos, e submetidos às suas regras, a banalização da degradação que efetivamente nega a condição humana dos indivíduos, as vítimas do trafico de pessoas, de escravas brancas, de mão-de-obra em trabalho escravo, de trabalho infantil, de prostituição infantil, os migrantes, refugiados, toda uma massa que resta contida pela impermeabilidade da insensibilidade da sociedade de consumo, escravizada a si mesma.

Estão no universo da exclusão, é fato que com gradação e matrizes, os diferentes, os mais frágeis, os onerosos, portanto. A exclusão penaliza e opera-se em relação aos menos preparados e incultos, deficientes de toda a ordem, idosos de baixa produtividade, crianças improdutivas, um conjunto de categorias que atrapalha a vida regular da maioria.

Só a inclusão, a visão e percepção do outro como igual resgata e pode restaurar as relações na sociedade, reduzir a níveis toleráveis a conflitividade. Sempre haverá “desiguais”, mas, é imperativo que sejam cada vez menos, e cada vez menos desiguais, que haja limites intransponíveis para essa desigualdade. Incluir é preciso para sobreviver, porque a inclusão é essencial à dignidade do ser humano, como acentua Ingo Sarlet (2009, p.85-120), fundado na jurisprudência constitucional alemã:

A dignidade, como há muito apontou o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, é sempre a do homem individualmente considerado, mas do homem socialmente vinculado e integrado à sua comunidade, portanto, ciente de suas responsabilidades e deveres para consigo próprio e para com a sociedade.

No mesmo sentido, Jorge Miranda (2009, pp.67-84) menciona como sendo:

Conteúdo de um direito vem a ser a faculdade ou feixe de faculdades destinado à obtenção e à fruição do bem jurídico que lhe subjaz,....” e prossegue: “Pela natureza das coisas, esse conteúdo configura-se em razão do bem jurídico, e este, porque o sistema dos direitos fundamentais assenta na dignidade da pessoa , humana só se concebe a seu serviço.

Não é idôneo negar a complexidade do problema, ao contrário, forçoso é reconhecê-la. Temos, porém, a convicção de que o inadiável é enfrentá-lo, como desafio gigantesco que é, tendo razão Tércio Sampaio Ferraz Junior (2009, pp. 539-548), quando observa que:

Entre a proclamação formal dos direitos e o real estatuto político dos indivíduos e dos grupos, com suas diferenças, estende-se um vasto espaço ocupado por formas antigas e novas de violência, desde o uso ostensivo da vis (força física) até as sutilezas da disciplina social e funcional. Por extensão, pode-se dizer que os mecanismos jurídicos de ação nas sociedades contemporâneas não alcançam aquela legitimação social que seria propiciada ao reconhecimento do homem como indivíduo e cidadão, nem pela real efetivação dos direitos do homem ou pelo reconhecimento do cidadão como portador efetivo dos direitos cujo respeito à sua peculiar condição exige prestações positivas e capazes de equalizar interesses. Na verdade, o iceberg mostra aí apenas a sua ponta. Pois, se tal efetivação não é possível senão pela institucionalização de mecanismos em termos de lei e de direitos, há de se convir que existe também uma exigência de reconhecimento social, em termos de justiça, que depende de uma reflexão antropológica aceita culturalmente numa nova concepção de homo. O que é tão mais exigível em termos de igualdade, quanto mais difícil seja nas sociedades contemporâneas a afirmação das diferenças.

Vimos no início, que o postulado da fraternidade e solidariedade como base organizacional da sociedade brasileira é princípio constitucional fundamental, portanto com a condição de cláusula essencial do pacto político brasileiro. Portanto, não se está a tratar de preceito moral, de aspiração política sugerida, mas de mandamento imperativo, obrigatório, porque norma jurídica constitucional. Ignorá-lo ou desconsiderá-lo significa ruptura com o pacto constitucional sob o qual se vive. Vale trazer-se a consideração pertinente de Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa (p.188-192), quando menciona:

A convivência fraterna não diminui, nem divide, mas soma e multiplica a ação do homem de boa vontade, autoconscientes e integrados ao serviço de cooperação em benefício do viver digno entre os seres em suas dimensões mineral, vegetal e animal, com respeito às diferenças existentes em cada quadrante do planeta e interligados com a “teia da vida”, sinônimo de um viver sustentável.” E, mais adiante propugna que: “A fraternidade congrega ideais de liberdade, como sentido de respeito à potencialidades do indivíduo em si e no todo, e de igualdade, como sentido de geração de direitos para todos, na proporção das necessidades, assegurado o mínimo razoável para o desenvolvimento do potencial humano, bem como consagra a “teia da vida” sustentada no respeito e solidariedade entre os seres humanos, em ações conscientes e consistentes, “eco-alfatebizadas”,

voltadas para a união e colaboração entre os homens, num viver planetário sustentável.

É importante deixar claro que a abordagem que se vem fazendo do tema não é romântico-sentimental, nutrida de utopia pelo mundo ideal. Não, ao contrário, traz no seio a doloroso realismo do constatado no cotidiano – realidade pura e dura, nua e crua -, reconhecida como tal, mas não como um “problema dos outros”, de “alguém que não eu”, na verdade como um problema de todos e de cada um porque as sociedades se compõem de indivíduos, portanto, o incluir proposto não se restringe a políticas públicas e ações de governo e de estado, temos que é preciso romper com a visão de que ele é o grande pai que tudo pode e tudo provê, que tudo o que diz respeito a ele é ilimitado e infinito. É preciso o engajamento da sociedade na busca da solução dos seus problemas, o Estado é sim um elemento importante, porém não pode ser o único: remeta-se à ele e tudo se resolve, qualquer frustração deriva da incapacidade estatal, isto não é nem nunca foi verdade.

A relação Estado /Sociedade precisa ser imperiosamente dialógica, cooperativa, interativa, os dois existem e operam-se em conjunto, o primeiro é instrumento a serviço do segundo, porém, a sociedade também precisa identificar os seus recursos para tratar do que lhe aflige e é necessário, afinal por natureza ela é sujeito e não objeto.

O cabível então, a utilização de uma visão dos Direitos Humanos que se pode chamar de conglobadora, ultrapassando as idéias de gerações ou dimensões deles, embora reconhecendo que a ultima expressão pode ser útil para a compreensão, pois como diz André Ramos Tavares (2015, p.351):

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos. De qualquer forma, em sua totalidade, esses direitos encarnam a dignidade do homem. E, mais do que isso, há uma mutua implicação inegável entre os diversos direitos, especialmente entre direitos pertencentes a dimensões supostamente separadas.

Temos a ousadia de entender que a inclusão social como base de sustentação de exercício de direitos fundamentais, precisa e deve ser compreendida como um bloco, um conjunto, ou como quer Jorge Miranda (2009) um feixe de direitos, vamos além, um conjunto sistêmico, harmônico e autocomplementar. Nesta visão, integrativa e integrante, há que se considerar a expansividade dos efeitos irradiantes destes direitos, não apenas na concepção verticalizada tendo como destinatário o Estado, mas também, no que podemos chamar de concepção horizontalizada, produzindo seus efeitos nas relações privadas. Com efeito, é assim porque a tutela dos Direitos do Homem diz respeito ao Estado, mas também à sociedade, incluída no rol dos deveres implícitos ao conteúdo da cidadania, como a explicitamos ao início. Trata-se de uma integralidade entre direitos e deveres, que é indissociável, sob a pena de ficar incompleta e estéril.

Incluir significa ver o igual, o próximo, descobrir o outro, reconhecê-lo como indivíduo igual em direitos e deveres, como alguém com quem se convive e que pertence a sociedade como todos e cada um, seja ele imigrante, refugiado, migrante, pobre, rico, ignorante, ilustrado, refinado ou simples. O ponto de ligação entre todos é a humanidade, e ela precisa ser resgatada e elevada a cada dia, em cada momento da relação entre os homens, deve ser elemento central na intersubjetividade. Tudo isso não como idealismo romântico, mas como luta pela sobrevivência da sociedade e da espécie.

Exatamente com esta inspiração, a Constituição erige como fundamento a dignidade do homem, e só é digno aquele que é incluído, e só assim se caminha na direção da sociedade plural e fraterna constitucionalmente prevista para o Brasil, se podendo concluir com segurança estar esta afirmação embasada em valor fundamental da nossa Constituição, como disse Francisco Javier Diez Revoro (1997): “Os valores que fundamentam a ordem social e jurídica podem ser deduzidos da mesma ordem, ou expressos em normas jurídicas, inclusive a norma Constitucional”.

O que chamamos de princípio e valor da inclusão é imperativo na ação do Estado, dos Governos e também dos cidadãos, desempenhando papel relevante na hermenêutica conforme a constituição, eis que precisamos trilhar o caminho estabelecido em nosso pacto político constitucionalmente consagrado, e, mais do

que isto, precisamos preservar a organização social, para a nossa própria sobrevivência como seres humanos. Todos.

A preservação da sociedade enquanto organização (viável e permanente), que significa a sobrevivência de todos como antes referido, deita as suas bases reais e substanciais naquilo que se pode entender como sendo equilíbrio relativo nas relações internas, entre os indivíduos e os grupos que a compõem e integram. É este equilíbrio relativo e razoável que acomoda os interesses, situações e disputas e torna possível a convivência.

Desde a origem e até bem recentemente na prática se remetia os direitos fundamentais, especialmente liberdade e igualdade, à dimensão do formal, porquanto limitados ao jurídico, de todos iguais perante a lei, portanto herança da Revolução Francesa, que unifica o estatuto jurídico independentemente de classe, gerando a cultura de uma “presumida igualdade”, ou pelo menos equivalência, e, uma liberdade de ação e vida, também diante da ordem jurídica.

O nosso tempo é o tempo do passo seguinte na evolução, é de se reconhecer que o formal ou jurídico e as presunções que gera são importantes, constituíram mesmo um passo fundamental do processo, porém, forçoso é reconhecer, também, que as presunções não assentam suas bases na velha e dura realidade da vida social, simplesmente porque, se reconhece a igualdade dos indivíduos, e isto é verdade, igualmente é verdade que a igualdade de condições não é real, portanto se apresenta a questão: os direitos existem, são reconhecidos e proclamados, mas, o momento posterior é o exercício deles, a concretização na vida corrente, noutras palavras a luta pela coincidência entre o pretendido e o realizável.

Relembrando as expressões poéticas de Ayres Brito, antes citado, a aspiração de viver no melhor dos mundos, no céu na terra, é válida e deve ser o motor que a tudo e todos impulsiona, porém, está inelutavelmente sujeita à contingencialidade das coisas, aos limites reais de possibilidade, que impõem a barreira severa entre o desejado e conseguido. Eis aí o campo onde se insere as expressões usadas antes de equilíbrio relativo e razoável, que se pode desde logo entender como aquele mínimo possível, que é essencial e indispensável, exatamente por ser mínimo, e isto implica em reduzir as distâncias sociais e econômicas a níveis toleráveis, expungindo os extremos de maneira radical.

Não se imagina uma sociedade de prósperos filósofos, homogênea a pasteurizada, sem distinções nem conflitos, sem competição nem disputa. É uma utopia fantasiosa, irrealizável, impossível, aceita como argumento alegórico, ou como objetivo inspirado pela má-fé.

O que se precisa objetivar e agir no sentido, é da construção de relações sociais e econômicas em que o mínimo sobrevivencial (pelo menos) seja possível e assegurado a todos, porque é ele que garante o tal equilíbrio relativo e razoável que garante a sobrevivência social, porque evita o esgarçamento da sociedade com a seqüela da destruição de valores, ética, consensos sociais necessários, mínimo de ordem convivencial.

Cabe, entretanto, deixar alguns traços explicitadores deste mínimo existencial. Não se trata, e é inadmissível que se cogite, de mínimo sobrevivencial, não podendo ser confundidos um com o outro. O primeiro é aquele mínimo de satisfação de necessidades básicas que vão além do comer, vestir, habitar, mas, necessariamente precisam alcançar cultura, educação, lazer, desenvolvimento humano e social, proteção contra os riscos e vicissitudes próprias da vida. Trata-se, assim, de existência, não de mera sobrevivência, tendo claro que existir não é o mesmo que seguir vivendo, porque o seguir vivendo suprime a dignidade inerente à condição humana, igualando o homem aos demais seres que vivem.

O mínimo existencial humano tem como pressuposto a inclusão do indivíduo na vida da sociedade, e é aqui que se cogita do passo além do formal, se marcha para o que chamamos de “substancialização” das coisas, que vem a ser a inserção no mundo real da vida corrente, onde as coisas acontecem, devem e precisam acontecer, e isto implica em formação de consciência, compreensão da realidade fática, concessões individuais e coletivas, participação efetiva dos indivíduos, da sociedade como um todo, e a ruptura com a concepção de que tudo é responsabilidade e atribuição do Estado e do Governo.

A tomada de consciência, que é o maior desafio, implica em reconhecer que o Estado e o Governo, como todas as construções humanas, são marcados por limitações, contingências e falibilidade, além, e é o mais importante, não ser o detentor de recursos infinitos eternamente disponíveis, como o grande pai que tudo prevê e provê. Isto significa que a obra de enfrentar o problema e buscar seu

equacionamento e solução é tarefa coletiva, diz respeito a todos e a cada um, até porque, todos e cada um pretendem sobreviver, como vimos demonstrando, e o sobreviver pressupõe incluir a todos os membros da sociedade na vida da própria sociedade em si, implica na participação necessária de todos e de cada um porque é responsabilidade de todos (e interesse real de todos).

A realidade mostra de forma clara e irretorquível que a dimensão formal das coisas não basta, ao contrário, diante da realidade somente aumenta o hiato entre o cogitado e o acontecido porque se fundamenta em presunções cada vez mais descoladas do mundo real, sendo, assim, a única alternativa, a busca pela conversão deste cogitado em fato concreto da vida corrente e que a igualdade vá além do jurídico, que é muito mais insuficiente, e vá a equalização das condições materiais dos indivíduos na constituição deste mínimo existencial que se referiu antes.

Por certo não é desafio simples, inexiste resposta simples e direta. Ao contrário, tratando-se de um quadro geral inçado de sutilezas, características humanas, obstáculos e dificuldades, a resposta possível é complexa, cambiante e, por isso mesmo, difícil. Mas o fato é que precisa tudo isto ser enfrentado e imediatamente, porque, já disse o poeta, “o tempo não para”, o processo da sociedade não espera, nem a disposição nem o surgimento dos meios e circunstâncias ideais, as coisas estão postas. A cada dia, aumentam as fraturas e o esgarçamento da sociedade, aumentando, assim, o risco do colapso civilizatório, o que se afirma sem nenhum alarmismo, até porque, parodiando Machado de Assis, no clássico *Memórias Póstumas*, escreve-se sempre com “a *pena da galhofa*”, sem fugir do uso “*da tinta da melancolia*”.

A complexidade que se identifica, ultrapassa os limites do Estado-nacional, é um problema global, forçoso sendo reconhecer os tempos em que se vive, marcados por interdependência econômica, tecnológica e ambiental. Portanto, quase prevalecendo à escala nacional, está-se a considerar tudo na escala global e, assim, espraia-se tanto o desafio quanto a busca pelas respostas além dos limites nacional, alcançando a escala global, basicamente balizada pelo que entendemos por questões vitais fundamentais, identificadas por Franz Hinkelammert (2014, p.88-89), que observa: “Para garantir a sobrevivência humana, é necessário flexibilizar a

estratégia da globalização tendo em vista a solução das crises globais do meio ambiente, da exclusão, das relações sociais, e outras.”.

E, com a amarga tinta da melancolia machadiana arremata:

Mencionamos as três grandes ameaças globais: do meio ambiente, da exclusão de grandes parcelas da população e das relações sociais. Neste momento, porém, a ameaça maior é outra: a própria estratégia da globalização, que inviabiliza as respostas àquelas três ameaças. Ela não deixa espaço para possíveis respostas. Por isso, se queremos respostas a essas três ameaças, precisamos transformar completamente essa estratégia de globalização. As três grandes ameaças globais são abordadas no debate público atual.

O binômio igualdade/liberdade tem como pressuposto a inclusão social, do que resulta o gigantesco desafio posto ao mundo hoje. O homem é livre e titular de direitos fundamentais em expansividade, mas, o indispensável é a disposição de meios para exercê-los, não bastando ser titular de direito, urge o exercício deles, a vinda ao mundo concreto e real da vida corrente. Todos têm o direito de ir e vir livremente, mas é preciso que se tenham condições de fazê-lo; todos têm liberdade de iniciativa e de trabalho, mas é essencial a existência de meios para realizar essa iniciativa e a disponibilidade de trabalho, sob pena de se ficar no mero discurso, que, se num primeiro minuto ilude e anestesia, no momento seguinte é o detonador do confronto que desagrega.

Criar as condições para o exercício dos direitos é o desafio posto e inadiável, o anúncio da maior das crises avizinhadas, sendo o seu adiamento comprometedor o processo civilizatório. A busca da igualdade mínima de condições materiais (mínimo existencial) já foi percebida pelo mesmo Sampaio Dória (1942, p.635), ao observar:

Mas há outro tipo ainda de igualdade, que se pleiteia desde os tempos imemoriais. É a igualdade das riquezas, a igualdade econômica, sobre cujos fulgores, e a cujos acenos se tem gerado a ideologia do comunismo na acepção literal ou vulgar do termo. É a utopia dos que sonham suprimir todas as diferenças de riquezas, dos que sonham outorgar a todos parte igual nos bens desse mundo. O espetáculo quotidiano das desigualdades econômicas em que uns pompeiam as riquezas supérfluas, e morrem outros à míngua, de miséria, de fome, de frio, o espetáculo desta desigualdade comove e revolta as almas sensíveis. E tem elas, logo, por injusto haver, debaixo do sol, ricos e pobres. O mundo, a terra é de todos e para todos. Não é natural, só porque doutra forma tenha sido, que o globo, podendo alimentar a todos, seja propriedade de alguns, minoria privilegiada em

prejuízo dos demais, a maioria sem culpa de ter nascido. Seria deveras cruel o perecimento de uns, enquanto para outros há sobras, com que aqueles se salvariam. Seria falta elementar de solidariedade humana.

Não se pode imaginar a busca pela igualdade possível, que minimamente equilibra o sistema, sem se cogitar da inclusão social dos indivíduos e de todas as parcelas da sociedade.

Não se pode fugir, entretanto, de reconhecer a relação inseparável entre o econômico e o social, que é interativa e condicionante. Está-se entre os que assim o entende, sem identificar prevalência de nenhuma das duas, porquanto a economia acontece no meio da sociedade e através dela, e a sociedade, que vive e se organiza em articulação com a economia.

Por isso mesmo, a evolução civilizatória incorporou às Constituições, enquanto instrumento jurídico da organização política das sociedades, um campo relativo à ordenação econômica, compreendendo a presença e exercício de poder real nas relações econômicas e, como tal, demandando de instrumentos de limitações e correção de abusos, pois, como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2014, p.352-353):

O Direito Constitucional Econômico tem, pois, como objeto as bases da organização jurídica da economia. Seu propósito é estabelecer o controle da economia, porque esta enseja fenômenos de poder. Consiste, assim, nas regras jurídicas que regem a atuação dos indivíduos, dos grupos, do Estado no domínio econômico. Compreende, pois, as normas jurídicas básicas que regulam a economia, disciplinando-as, e especialmente controlam o poder econômico, limitando-o, com o fito de prevenir-lhe os abusos.

E aponta como seus pontos essenciais:

A definição do tipo de organização econômica, que de perto se relaciona com a delimitação de campo entre a iniciativa privada e pública, e mais a determinação do regime básico dos fatores de produção, capital e trabalho, tudo isto encimado pela finalidade atribuída à atividade econômica.

Apresenta-se nos como fundamental destacar, em concordância com Ferreira Filho, a importância do estabelecimento da finalidade atribuída à atividade econômica. Com efeito, tem-se que imprimir um sentido, objetivar a atividade econômica, as relações e processos da econômica, vinculando-se com razoável

clareza a uma direção e objetivo. É uma escolha política fundamental das sociedades e, como tal, cláusula importante do pacto político instrumentado pela Constituição, sendo assim nutrida e delineada esta escolha na inspiração ética de justiça vigente na sociedade, na ocasião do pacto, e com perspectiva de duração longa no processo da sociedade. Tem-se, assim, nesta escolha, a presença de valores, sendo estes eleitos pela sociedade como relevantes e fundamentais para sua organização. Daí, albergados na Constituição (como é o caso brasileiro), ganham o papel de vetores do caminho a se seguir, especialmente para o exercício e concretização de direitos, os valores que a explicita. André Ramos Tavares (2015, p.130), à respeito pontua:

Na teoria do Direito como fenômeno cultural elaborada por Peter Haberle, as força sociais não podem ser tratadas simplesmente como objetos, devendo ser integradas na concepção de Direito e Constituição. Essa lição se mostra extremamente preciosa para fins de revelar a impossibilidade de se afastar as normas de Direito dos valores sociais que são consagrados em cada estrutura jurídica existente nos diversos países. A idéia de “constituição aberta” leva a essa permeabilidade. Tais “valores”, a partir dessa concepção, passam a integrar o cerne do Direito. Seu endereço jurídico mais adequado é a Constituição, documento fundamental da ordem juridicamente positiva. Como advertiram Cappelletti e Saja, Presidente da Corte Constitucional Italiana, o Direito Constitucional vivo, longe de ser mero discurso técnico, é “realização de valores essenciais da coletividade”. Toda Constituição é composta por um sistema de normas, tal como o restante do ordenamento. Sublinhe-se nesse ponto, que se trata de um sistema normativo em toda a sua extensão, já que se apresenta composto por normas dotadas, sem nenhuma exceção, na necessária imperatividade. Apenas ocorre que a Constituição, por ser fundamento das demais normas, ancora os principais valores a serem absorvidos e resgatados em sua necessária desenvoltura ulterior, pelo restante das normas integrantes do sistema jurídico.

Ora bem, a concretização dos direitos fundamentais entre nós está inserida como fundamento constitucional expresso, indo além da enumeração do rol de direitos, mas também expressa entre os princípios gerais da organização e fundamentos do Estado e nos princípios concernentes à ordem econômica, ordem financeira e tributária, perpassando por todo o sistema da Constituição e, por conseqüência, inserindo-se, também, em toda a ordem jurídica que regulamenta e norteia a vida nacional em todos os sentidos, mesmo naquilo contido em normas entendidas como de eficácia contida ou limitada, pois como bem observa J. H. Meirelles Teixeira (2011, p.316):

Eis aqui um dos mais importantes efeitos imediatos das normas de eficácia limitada, em geral; estas normas não só constituem mandatos ao legislador ordinário, para que legisle, mas em regra lhe determinam também que o faça de certo modo, segundo tais e tais diretrizes, observando tais e tais princípios.

Desdobramos este entendimento para estendê-lo a todos. Ao Governo e aos Governantes, que estão obrigados a dirigir suas ações e posturas no sentido estabelecido na Constituição, e aos cidadãos, do mesmo modo, pois é o envolvimento de todos que dá a necessária harmonia e coerência ao sistema de convívio social, exatamente dentro do equilíbrio razoável possível, a que antes nos referimos.

Naturalmente que, neste quadro, a construção da sociedade solidária e fraterna, posta como objetivo e finalidade de forma expressa no texto constitucional, incorpora a inclusão social, a construção do fortalecimento da solidariedade necessária, para tanto, indo ao encontro exatamente da fraternidade como valor constitucional.

CONCLUSÃO

A inclusão social dos indivíduos, com a diminuição das desigualdades materiais à níveis mínimos de existência digna, é direito fundamental do indivíduo, mas, também, é direito da sociedade como um todo, porque é seu interesse fundamental e, como tal, consubstancia-se em direito à sobrevivência.

A inclusão ao processo social, econômico, cultural, político, familiar e humano dos indivíduos, que é o pressuposto material, assim o entendemos, da concretização e da efetivação dos direitos fundamentais, tem, portanto, dupla face: é em si um direito, o de ser incluído, de participar, e é pressuposto dos demais, porque só o partícipe assume direitos e deveres e os pode exercer.

O fundamento essencial desta inclusão está no sentimento de pertencimento de cada indivíduo ao grupo, de ser um como os outros, ter integrados e incorporados à vida social seus encargos e benefícios, sustentando assim a solidariedade social que mantém a organização e a vida da sociedade. Assim, a inclusão é, portanto, um

imperativo, que acaba por ser, na essência, o direito de todos e de cada um ser partícipe na vida social e no processo civilizatório, que pode ser sintetizado numa pequena palavra tão singela quanto plena de significado, de viver como ser humano na sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRITO, Carlos Ayres. **Humanismo como categoria constitucional**, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2010.

CARVALHO Ramos, André de. **Curso de Direitos Humanos**, ed. Saraiva, SP, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. ed. Saraiva, SP, 2015.

CURY, Carlos Roberto. **Prefácio à “Direitos Humanos Fundamentais – Diálogo Intercultural e democracia”** de Aloísio Krohling, Ed. Paulus, SP, 2010.

DÓRIA, Sampaio. **Os Direitos do Homem**, ed. Cia. Editora Nacional, SP., 1942.

FERRAZ Junior, Tércio Sampaio. **Direito à Diferença e Direito à Igualdade, in Democracia e Direitos Fundamentais**, ed. Gen/Atlas. SP.

FERREIRA e COSTA, Mônica Aragão Martiniano. **Sob o signo da fraternidade, in Estudos de Direito Constitucional**.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, ed, Saraiva, SP, 2014.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**, ed. Paulus, SP, 2014.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo**, ed. Almedina, SP., 2011.

LUÑO, Antonio Perez. **Los Derechos Fundamentales**, ed. Tecnos, Madrid, 1995.

MARIAS, Julian. **Concórdia sin acuerdo**, ed. Martinez Roca, Madrid, 2000.

MIRANDA, Jorge. **O princípio da eficácia jurídica dos direitos fundamentais, in Estudos de Direito Constitucional. Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**, Ed. DelRey, Belo Horizonte, 2009.

_____. **in Curso de Direito Constitucional**, ed. Saraiva, SP.

REVORO, Francisco Javier Díez. **Valores Superiores da Interpretação Constitucional**, ed. *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*, Madrid, 1997.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A Dignidade Humana como fundamento do Estado Brasileiro, in **Democracia e Direitos Fundamentais – uma Homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides**, ed. GenAtlas, SP., 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais – uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, ed. Saraiva, SP., 2015.

TEXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Atualizado por Maria Garcia, ed. Conceito, SP., 2011.